

OS REFLEXOS DA DESESTRUTURA FAMILIAR NOS ATOS INFRACIONAIS: UMA REALIDADE DE EXCLUSÃO

THE REFLECTIONS OF FAMILY DESTRUCTION IN INFRACTION ACTS:
A REALITY OF EXCLUSION

*Michele Maria Brito da Ponte Souza*¹

*Shelley Macias Primo Alcolumbre*²

RESUMO

O presente estudo objetivou analisar a entidade familiar sob seus aspectos mais pertinentes de cédula do Estado e agente socializador, bem como a relação existente entre as condições socioeconômicas das famílias e a prática de ato infracional. Para tal, utilizou-se como metodologia a pesquisa qualitativa, que se baseia num enfoque indutivo, de caráter descritivo, na qual são empregados procedimentos de interpretação por base do pesquisador, permitindo a análise detalhada quando o assunto em questão é complexo e tem cunho sociocultural. Concluindo-se à necessidade de lhes assegurar à proteção constitucional como meio efetivo de concretizar a justiça social, propiciando-lhes condições dignas de criar seus filhos, a fim de evitar que estes se encontrem em conflito com a lei.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Desestrutura Familiar. Ato Infracional.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the family entity under its most relevant ballot state and socializing agent as well as the relationship between the socioeconomic conditions of families and the practice of offense. For this, we used as a qualitative research methodology, which is based on an inductive approach, a descriptive, in which procedures are employed based on the researcher's interpretation, and this method allows detailed analysis when the subject matter is complex and have sociocultural nature. Concluding the need to assure the constitutional protection as an effective means of achieving social justice, providing them with decent raise their children in order to avoid that these are in conflict with the law.

KEYWORDS: Family. Family Dysfunction. Infrational Actions.

¹ Bacharela em Direito pela DeVry / FACI. Advogada. E-mail: michelepontes80@hotmail.com

² Doutoranda em Direito Penal pela UBA-AR; Mestra em Direito do Estado: Constituição, Direitos Humanos e Relações Internacionais pela Universidade da Amazônia - PA; Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela UES - RJ; Pós Graduada em Direito do Estado pela UES - RJ; Professora de Direito Penal da Graduação e da Pós Graduação da Faculdade Integrada Brasil Amazônia - FIBRA; Professora de Direito Penal e de Direito da Criança e do Adolescente da DeVry / FACI. E-mail: shelleymacias@globocom

1 INTRODUÇÃO

A família é a base do Estado, conforme preceito constitucional, em razão de ser a instituição que desempenha o papel precípua de transmissão dos padrões vigentes. Enquanto grupo social, a família é uma construção histórica em movimento consonante com a evolução da sociedade e os interesses da ideologia dominante, pois é um instrumento tanto de criação quanto de reprodução dos hábitos, valores e costumes. Contudo, também tem papel determinante na formação do indivíduo e sua integração com o meio social, proporcionando-lhes aportes materiais e emocionais imprescindíveis.

Desse modo, apesar de passar por mudanças estruturais significativas no processo de evolução social, a família ainda hoje é tida como o primeiro agente socializador do indivíduo, fundamental para o seu desenvolvimento.

A complexa relação que se estabelece entre a família e o Estado no Brasil, é um ponto de análise de grande relevância para se desvendar os caminhos que nos conduziram aos comportamentos hodiernos, bem como, nos auxilia a entender a evolução dessas relações, seus avanços e suas problemáticas, que ecoam diretamente nas crianças e adolescentes em desenvolvimento biopsicossocial, perpetrando no seio social um processo de inclusão ou exclusão social.

A delinquência juvenil, presente em todas as classes sociais, se mostra mais incidente naquelas menos favorecidas, nas quais o apoio e enquadramento familiar são deficientes.

Nessa perspectiva, este trabalho analisará o ato infracional como uma conduta decorrente da exclusão social de crianças e adolescentes oriundos de famílias pauperizadas por um histórico de segregação social e descuido de uma parcela determinada da sociedade, em razão de não constituírem o padrão familiar almejado, resultando na reprodução de um ciclo vicioso de abandono, que impede o acesso destas

crianças e adolescentes aos seus direitos fundamentais.

A investigação sobre temas que afetam a questão social do país é de grande relevância, principalmente aqueles ligados diretamente com problemas de interesse coletivo, como é o caso da criança e do adolescente em situação de risco e/ou em conflito com a lei, cujos direitos básicos não lhes são assegurados, não obstante estes direitos estejam consagrados em nossa legislação.

2 A FAMÍLIA NO BRASIL: TRATAMENTO JURÍDICO

Anterior a Constituição Federal de 1988, a família juridicamente protegida era a constituída pelo matrimônio nos moldes do modelo familiar burguês, patriarcal e hierarquizado. Inclusive, no Código Civil de 1916 e nas leis posteriores, havia o prestígio ao poderio masculino sobre a família, estando à incumbência deste o exercício do “pátrio poder”. Nestes diplomas legais, diversas eram as formas de discriminação dentro do seio familiar, seja com relação à condição de submissão da mulher casada e mãe, como também a condição dos filhos, havendo distinção entre estes, de acordo com sua origem, podendo ser considerados filhos legítimos ou ilegítimos; consanguíneos ou adotivos.

Atualmente, a família é juridicamente protegida no Brasil pela Constituição Federal de 1988, a qual dispõe, expressamente, em seu artigo 226, Caput, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Gonçalves (2010, p. 33) elucida que o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”.

Conforme se depreende, essa realidade de discriminação se alterou consubstancialmente, em consonância com a evolução das relações familiares e dos arranjos parentais decorrentes desta. Hodiernamente, o grupo familiar

salvaguardado pela legislação pátria, é aquele oriundo do vínculo de afetividade, independentemente de padrões e estereótipos.

Neste sentido, Gonçalves (2010, p. 17) afirma que,

a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social; sem sombra de dúvidas trata-se de instituição necessária e sagrada para o desenvolvimento da sociedade como um todo, instituição esta merecedora de ampla proteção do Estado.

Este reconhecimento da família como base da sociedade, se dá em razão de sua imprescindibilidade na própria criação e manutenção de um povo. Bem como, a família se constitui na instituição que tem o papel primordial de agente socializador, pois é através dela que se estabelecerão os primeiros contatos entre o novo cidadão e o meio social do qual faz parte. Sendo através da família que se realizará as transmissões de valores relevantes socialmente, bem como, das tradições e costumes de um povo. Dias (2010, p. 29), afirma que,

a família é o primeiro agente socializador do ser humano. De há muito deixou de ser uma cédula do Estado, e é hoje encarada como uma cédula da sociedade. É cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado (CF 226). Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases.

É através da entidade familiar, na figura de cada um de seus membros, que se estabelecerá a especial proteção do Estado, conforme determina o § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, in verbis: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Bem como, é através dela que se concretizarão os direitos fundamentais

do indivíduo, posto que, cabe aos membros da entidade familiar o dever constitucional de assistência recíproca, em conformidade com o artigo 229 da Carta Magna, determinando que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Segundo Rossato, Lépre e Cunha (2011, p. 74), “trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas”, visando a efetividade desse dever constitucional do Estado com relação à entidade familiar. Ou seja, o Estado deve “adotar medidas normativas e fáticas suficientes para cumprir seu dever de tutela, fazendo a proteção de maneira adequada e efetiva. Para isso se faz necessário um projeto de proteção que combine elementos de proteção preventiva e repressiva” (PORTAL EDUCAÇÃO, 2013, online).

No entanto, o texto constitucional não somente delegou um agir como dever do Estado na tutela dos direitos das famílias, mas, também, um dever de se abster, proibindo-o de intervir na dinâmica familiar. Neste contexto, o artigo 226 da Constituição Federal, em seu § 7º, é enfático em declarar que “o planejamento familiar é livre decisão do casal”. Porém, também impõe uma limitação ao exercício deste direito, devendo ser pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, ficando a cargo do Estado prover os meios necessários para “propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

No âmbito da criança e do adolescente, diversos são os diplomas legais que salvaguardam seus direitos e garantias fundamentais, sendo o mais importante deles o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se coaduna em um dos instrumentos mais humanistas e de acordo com as

diretrizes de um estado democrático de direito. Sua criação se deu em razão do dever constitucional imposto ao legislador de implementar o preceito inserto no artigo 227 da Carta Magna, a saber, o princípio da proteção integral, que para sua efetivação, imprescindível se fazia a criação de um mecanismo legal que especificasse todos os direitos e garantias da infância e da juventude.

O Código Civil de 2002, criado em convergência com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, é outro instrumento normativo garantidor de direitos da infância e da juventude, bem como, dos demais membros da instituição familiar. Em seu bojo “reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal” (GONÇALVES, 2010, p. 34) e disciplina o direito ao estado de filiação, consonante ao princípio constitucional de paternidade responsável; o dever de alimentos entre os partícipes do núcleo familiar, em observância ao dever de assistência recíproca; entre outras medidas protetivas.

3 MOVIMENTO DE DESQUALIFICAÇÃO DAS FAMÍLIAS

O binômio Estado e família, desde os primórdios, se correlacionam conforme os interesses daquele. A família sendo sua “cédula social por excelência” (CORTEZ, 2008, p. 287), é a instituição que tem o dever de alicerçar seus pilares na manutenção do status quo, desempenhando papel imprescindível na formação do cidadão nos moldes do sistema vigente. Desta forma, o Estado exercer sobre sua base um controle, através da legislação, das polícias, do judiciário, entre outros, visando combater aqueles que possuem identidades díspares ao padrão social.

Esse movimento de desqualificação das famílias é decorrente do fenômeno social denominado de criminalização da pobreza

que está enraizado no senso coletivo da sociedade brasileira, desde os tempos coloniais. Este preconceito é uma construção histórica, que se coaduna em um fator que transcende gerações se perpetrando no seio social, desde sua implantação através da colonização pelos Europeus que impunham a supremacia de sua cultura, religião, entre outros, aos povos subjugados. “A ocupação populacional do território brasileiro pelo colonizador [...], foi realizada reconhecendo como legítimo” seu modelo de estrutura familiar (CORTEZ, 2008, p. 288). Como bem esclarece Cortez (2008, p. 286),

a família antecede ao Estado e desempenha importantes funções para a própria constituição e manutenção da autoridade pública, entretanto, seu reconhecimento pelo Estado nem sempre corresponde às estruturas familiares encontradas na sociedade.

E esse não reconhecimento do Estado, fomenta a criminalização da pobreza, que é a marginalização de determinados grupos ou indivíduos, por não atenderem aos ditames da classe dominante, sendo estigmatizados, em razão do lugar onde vivem, de seus hábitos e modos de vida não hegemônicos. Desta forma, por não serem enquadrados no padrão social, encontram-se na contramão do sistema capitalista, não se constituindo em mão de obra qualificada, estando inseridos na linha da pobreza. Conforme assevera Wacquant (1999), ao afirmar que,

bem debaixo de nossos olhos, se inventa uma nova forma política, um Estado-centauro que eu chamo de “liberal-paternalista”: de um lado, ele é liberal numa tendência ascendente, porque pratica a doutrina do “laissez-faire” ao nível dos mecanismos geradores das desigualdades sociais; de outro lado, ele é paternalista e punitivo quando trata de gerar com aval as suas consequências, notadamente, nos bairros pobres açoiados pela desregulação do mercado de trabalho e pelo recuo da proteção social.

Neste contexto, estão insertas às famílias pauperizadas, que são parte integrante e integradora destes grupos marginalizados e estigmatizados. Posto que, construiu-se uma identificação da pobreza como algo pernicioso, que deve ser combatido, não apenas porque a falta de recursos fira a dignidade humana, mas pela falsa lógica de relacionar o fator pobreza a uma patologia social, desestruturadora e geradora de agentes delinquentes, como preleciona Villella,

nossa visão de família hoje está profundamente permeada não por aquilo que ela é, em sua essência, senão por aquilo que o sagrado e o político tentaram e tentam dela fazer... O que chamamos direito de família é, na verdade, direito da versão de família: um conjunto elaborado sobre a filtragem política e sagrada sob que captamos a instituição. (1999, p. 16, VILLELLA, apud CORTEZ, 2008, p. 286).

No âmbito da infância e da juventude, as legislações anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente, são um verdadeiro exemplo de criminalização da pobreza, vez que puniam pais e filhos, exercendo o controle social das famílias que não se moldavam no modelo familiar nuclear burguês, destituindo os pais do antigo pátrio poder e concebendo os filhos como em situação irregular, e como tal, sob o manto assistencialista-paternalista, devendo ser protegido pelo Estado.

Essas políticas repressivas advêm de longa data, desde os tempos coloniais, onde o abandono de crianças na roda dos expostos era pratica corriqueira para aqueles que não queriam ou não tinham recursos para manter os filhos, bem como para os que não podiam manchar o nome de suas famílias abastadas com sua prole ilegítima.

Ressalta-se que até meados de 1948, ainda existia no Brasil instituições oriundas deste sistema de abandono legalizado, legitimadas em razão do tratamento jurídico dispensado a infância nesta época à criança, a

qual não era sujeito de direitos, mas mero objeto dos ditames do patêr.

Ocorre que, este sistema intervencionista de exclusão familiar se iniciou, em razão do objetivo do colonizador em dominar e conquistar as terras dos silvícolas, através da imposição de sua cultura e seu modo de vida adverso. A solução que se apresentou capaz de atingir este fim foi através das crianças indígenas, retirando-as de seu meio natural, sem nenhuma justificativa legal, com o intuito de educá-las dentro dos costumes portugueses, para que estas disseminassem em seu meio a nova ordem social. Para tal, foi fundada em 1551, a primeira casa para recolhimento de menores no Brasil. "Tratava-se de uma casa onde os jesuítas, seus administradores, tinham como objetivo isolar as crianças indígenas dos costumes bárbaros de seus pais" (VILAS-BÔAS, 2011, p. 28).

O ápice deste sistema de abandono legalizado se deu no Brasil Império com a promulgação da Lei do Ventre Livre e a Lei Áurea, que estabeleceram ao povo escravizado a liberdade sem direitos, mantendo o subjugo de milhões de indivíduos e famílias negras na escravidão da miséria, o que demonstra a ideologia da época que concebia essas pessoas como inferiores.

Uma vez em liberdade formal, coube-lhes buscar a subsistência através da escravidão permissiva, ou seja, o labor em troca de algum alimento, objeto ou valores ínfimos. Até porque, sua mão de obra era desqualificada, bem como sua pessoa não possuía nenhuma relevância social.

Essa parcela social empobrecida pelo sistema escravocrata, com o fim deste, ficou subjugada, sem direitos e sem algum tipo de assistência estatal, razão pela qual destinava sua prole à filantropia das instituições religiosas, por considerar que nessas instituições teriam melhor tratamento.

Nesta conjuntura, surge uma nova e discriminatória perspectiva sobre essas famílias e sua prole, a de sua nocividade para a ordem social, medo e rejeição, problema

que deveria ser erradicado para a manutenção da segurança dos reputados “cidadãos de bem”.

A primeira legislação sobre a infância e a juventude, o Código de Mello Matos de 1927, trouxe em seu bojo esta óptica distorcida, consagrando a “Doutrina do Direito Penal do Menor”, uma vez que tratava, apenas, sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais, ou seja, a questão do menor era analisada apenas na ótica da delinquência.

Nesta mesma linha de atuação, foi criado o Código de Menores de 1979, aprovado pela Lei n.º 6.697/79, que positivou a “Doutrina da Situação Irregular”, expressão utilizada para precisar situações que fugiam ao arquétipo social da época.

As situações consideradas irregulares eram listadas no art. 2º do Código de Menores e abrangiam menores abandonados, vítimas de maus-tratos, miseráveis, além dos infratores.

Apesar de não se voltar a proteção da família e por seu cunho mais coercitivo que preventivo, o Código de 79 representou um avanço em relação à doutrina anterior, ampliando os termos da tutela dos menores.

Tais instrumentos se coadunavam em mecanismos de exclusão e parcialidade, tutelando os “menores” e não as crianças, o que demonstra a real estigmatização estatal destes agentes e suas famílias, em razão dos riscos sociais, considerados oriundos desta parcela social desassistida e oprimida por políticas públicas e econômicas excludentes.

Isto porque o ‘Direito do Menor’, antecessor jurídico do atual ‘Direito da Criança e do Adolescente’, foi edificado em conceitos de rejeição e tratamento desigual, em decorrência da estigmatização de dois tipos de infância desiguais.

Ressalte-se que, o fato da prole ser considerada em situação irregular era em decorrência da desestrutura de seu núcleo familiar, sendo este era o motivo autorizador, que dava legitimidade a intervenção estatal sobre seus membros.

Como já mencionado, esta desestrutura estava relacionada à questão da despadroneização destas famílias ao ideal familiar burguês, por serem desprovidas de recursos materiais. Desta forma, sofriam intervenção em decorrência de sua situação econômica, que era o verdadeiro motivo da desqualificação, no tocante a criação e educação de sua prole. Segundo Weber (2000, p. 36, apud SOUZA E CARVALHO, 2012, p. 30),

as raízes históricas associadas a uma profunda desigualdade social de uma política assistencial brasileira que “desemprega os pais e cria abrigo para os filhos, que arrocha o salário dos pais e dá pão e leite para os filhos, que impede o acesso das famílias pobres aos alimentos básicos e anuncia planos de combate à mortalidade infantil”, [...], produzem no Brasil um quadro medieval, apesar de nossas leis de proteção a criança serem de primeiro mundo.

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova ordem jurídica pautada no fundamento da dignidade da pessoa humana, não havendo mais legitimidade para políticas excludentes e incompatíveis com os novos preceitos humanistas ali positivados. Mas a materialização dos preceitos esculpidos no art. 227 da Carta Magna se deu com a promulgação da lei especial n.º 8.069/90, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que rompe, definitivamente, com a “doutrina de situação irregular”, ao adotar a “doutrina de proteção integral”.

Baseada em tratados internacionais, em especial, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1959), a doutrina da proteção integral autentica um novo sujeito pleno de direito, deixando as crianças e adolescente de serem tratados como objetos passivos, para, como os adultos, serem titulares de Direitos Fundamentais, além do reconhecimento da importância do papel da família na sociedade.

Contudo, apesar dos avanços legislativos, ainda, há a desqualificação das

famílias pauperizadas e desassistidas. Estas, ainda são concebidas como algozes de sua prole, por serem vistas como um verdadeiro risco ao seu pleno desenvolvimento.

4 A IMPORTÂNCIA DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO INDIVÍDUO

A família é a primeira instituição da qual a criança faz parte e tem o condão de inseri-la no meio social, tendo como os deveres fundamentais a guarda, sustento e educação. Segundo Ferrari e Kaloustian (2002, p. 11-12, apud CORTEZ, 2008, p. 285),

a família é o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência de desenvolvimento e da proteção integral dos filhos e demais membros, [...]. É a família que propicia os aportes afetivos e sobretudo materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar de seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em seu espaço que são desenvolvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre gerações e são observados valores culturais.

É através dos vínculos familiares que se alicerçará o processo de formação do indivíduo, que é marcado por uma série de transformações biológicas, psicológicas, emocionais, morais e espirituais, que, influenciadas pelas interações com o ambiente, irão coadunar na construção de seu autoconceito e autoestima.

Segundo Papalia e Olds (2000, p. 216 apud PEREIRA, ZANONI E MOSER, 2012, p. 47), “o autoconceito é nossa imagem de nós mesmos. É o que acreditamos em relação a quem somos – o quadro integral de nossos traços e capacidades”. Esta autoimagem é construída através da observação do outro, de seu modo de vida e suas características, e esta troca de informação é o agente promotor da auto-observação que levará o indivíduo a

construção de seu autoconceito, que influirá no seu modo de viver.

Esta visão de si mesma, é imprescindível para o desenvolvimento de sua autoestima, que, de acordo com Branden (1997, p. 22, apud PEREIRA, ZANONI E MOSER, 2012, p. 50),

é a confiança em nossa capacidade de pensar; confiança em nossas habilidades de dar conta dos desafios básicos da vida; e confiança em nosso direito de vencer e sermos felizes; a sensação de que temos valor, e de que merecemos e podemos afirmar nossas necessidades e aquilo que queremos alcançar, nossas metas, e colher frutos de nossos esforços.

Pereira, Zanoni e Moser (2012, p. 45) afirmam que “é importante salientar no período da infância que o relacionamento entre as crianças e seus cuidadores principais desempenham papéis vitais no desenvolvimento social e emocional [...]”. É por meio desta relação de nutrição, e principalmente cuidado, proteção e aconchego, que a criança desenvolve um forte vínculo com a mãe ou com quem desempenhe esse papel. Este vínculo, desde que seja recíproca essa relação de afeto, proporciona a criança a consolidação da confiança e a formação do apego. “O senso de confiança das crianças em suas mães e no mundo leva-as à compreensão do seu próprio senso do eu” (PAPALIA E OLD, 1981, p. 180, apud PEREIRA, ZANONI E MOSER, 2012, p. 45).

O comportamento de apego, de acordo com Bowlby (1988, apud PEREIRA, ZANONI E MOSER, 2012), é a internalização do sentimento de afeto. É o vínculo que a criança nutre por outra pessoa, em razão da relação de confiança e da interação que se estabelece, tornando este convívio de suma importância para o seu desenvolvimento psíquico, somático e cognitivo.

É através deste comportamento, que a criança aprende a interagir e estabelecer relações sociais, bem como estimula a criação de laços afetivos. Esta interação com a mãe ou cuidador, é essencial para propiciar os meios

necessários à construção de sua identidade, bem como irá promover a inserção desta criança no meio social, através de instituições educacionais, entre outras.

Portanto, como grupo natural onde a criança encontra condições para o seu desenvolvimento, a família tem em seus membros personagens que asseguram proteção e que se unem pelo sentimento, solidariedade e costume, devendo ser funcional e ter assegurada a capacidade de cumprir com o seu papel de mediadora dos seus membros com o mundo exterior.

É imprescindível, pois, que a criança e o adolescente sejam membros de uma instituição familiar, pois é através dela que terão assegurados seus direitos, posto que a família tem o condão de ser a guardiã dos direitos fundamentais de seus membros. Inclusive, o direito fundamental ao amor, ao afeto, ao lar, termos tão importantes e significativos para a plena formação do indivíduo. Até porque, a família é à base da sociedade, mas, também, é a base do ser humano, sendo essencial no seu processo de formação.

5 A DESESTRUTURA FAMILIAR E SUA RELAÇÃO COM O COMENTIMENTO DE ATO INFRACIONAL

A família contemporânea enfrenta uma realidade socioeconômica bastante adversa, permeada por desafios cotidianos complexos oriundos dos reflexos de graves problemas sociais, como o desemprego, a pobreza, a violência, as drogas, entre outros.

Contudo, quando se trata de entidades familiares cerceadas em seus direitos básicos, esses problemas se encontram internalizados em seu contexto social, vivenciando diariamente a realidade da fome, da carência e da exclusão social. Esta é a família considerada desestruturada, pois não cumprem com suas funções institucionais com relação à prole, isto é, seus deveres de guarda, sustento e educação. Neste sentido,

Carvalho e Guará (1995, p. 4, apud PAIVA, 2008, p. 53) afirmam que,

é a família, dos segmentos mais pobres das classes trabalhadoras, que sofre os maiores rebatimentos socioeconômicos. A escalada da concentração de riqueza nas mãos de uma reduzida elite, que não só persiste, como também se intensifica, acirra mais o estado de miserabilidade e marginalização de alguns segmentos populacionais.

Desta forma, falhando o Estado no seu dever de promover à justiça social, não amparado a entidade familiar que é seu sustentáculo, bem como não lhe provendo seus direitos básicos, esta realidade de supressão e abandono se perpetuará nas camadas menos favorecidas na estratificação social, atingindo principalmente as crianças e adolescentes, por se encontrem em uma condição peculiar de desenvolvimento. Para Gomide (2004, p. 40) “[...] a ligação entre a carência e o crime é proporcionada pela assertiva de que a carência prejudica fortemente a capacidade para construir relações afetivas com os outros, que podem, então, ser prejudicados sem remorsos [...]”.

Neste contexto, “é sabido que, desestruturada e desagregada a família, seu desmantelo passa a ser fator importante na etiologia do estado de carência, de abandono e de conduta infracional do menor” (FERNANDES E FERNANDES, 2010, p. 427). Corroborando esse entendimento, pontuam Machado e Primo (MACHADO E PRIMO, 2016, p. 12),

como primeiro fator de delinquência apontado, a falta de estrutura familiar, sobretudo naquelas famílias socialmente excluídas e desprovidas de recursos financeiros para seu sustento, além de quase sempre serem marcadas pela violência no lar, agrava a complexa situação do adolescente que se desenvolve dentro desse meio caótico (...) O adolescente que cresce e molda sua vida em meio familiar debilitado por frágeis relações de afetividade, caracterizado pelo vazio de valores de respeito e convívio,

certamente tem dificuldades no âmbito social de lidar com as normas impostas e, quando exposto a situações de escolhas de conduta, tende a reproduzir condutas infringentes. É claro que não se pode generalizar, mas evidentemente, se não há princípios a serem sopesados pelo indivíduo, sua conduta estará condicionada a reproduzir aquilo que lhe parece normal.

Importante salientar, que a conduta desvirtuante e o ato infracional não estão diretamente ligados a um único fator, existindo fatores endógenos e exógenos que propiciam o ato violento ou contrário às normas impostas, sendo a desestruturação familiar apenas um deles.

Ato infracional é a conduta praticada por crianças e adolescentes análoga aos crimes e contravenções tipificados no Código Penal Brasileiro. No entanto, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a tutela do menor em conflito com a lei se dará por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A conduta infracional, portanto, é decorrente de todas as misérias físicas e emocionais as quais estas crianças e adolescentes estão inseridos. Segundo Volpi, “o cometimento de um ato infracional não decorre simplesmente da índole má ou de um desvio moral. A maioria absoluta é reflexo da luta pela sobrevivência, abandono social, das carências e violências a que meninos e meninas pobres são submetidos”. (VOLPI, 2012, p. 496).

A conduta do indivíduo é o meio pelo qual expressa sua personalidade, que é construída em relação com a interação que estabelece com a família e o meio social, do qual são integrantes. Se há desestrutura socioeconômica familiar, esta poderá influenciar diretamente o indivíduo em processo de formação. Neste sentido, Machado e Primo (MACHADO E PRIMO, 2016, p. 05), se posicionam afirmando que,

a adolescência pode ser definida de diversas formas, sendo entendida enquanto uma fase própria da vida. É um

período de transição do indivíduo marcado pela mudança da infância para a vida adulta, na qual ocorrem diversas transformações biológicas, cognitivas e sociais. Assim, é evidente que essas transformações podem acarretar tanto um desenvolvimento saudável quanto um desenvolvimento problemático frente à complexidade de situações e acontecimentos ocorridos nesse período de vida. Nesse momento de mudanças corporais, cognitivas, emocionais e comportamentais, cheio de decisões, contradições, novidades e desafios é que o adolescente se desenvolve, sujeitando-se às condições que a ele são apresentadas. Então, a adolescência é, acima de tudo, uma construção da identidade do indivíduo.

Fernandes e Fernandes sustentam que o ponto em comum aos jovens em conflito com a lei, analisando psicossocialmente, “resulta de dessajustamentos projetados em condutas desviantes, desajustamentos inerentes à desorganização pessoal, familiar e comunitária que grassam notadamente nos países subdesenvolvidos” (FERNANDES E FERNANDES, 2010, p. 420).

Vale ressaltar que, o ser humano não nasce infrator. O comportamento infracional, bem como o antissocial, é aprendido no meio e disseminado em razão das desigualdades sociais, entre outros fatores sociais da criminalidade. Os jovens carentes rompem com a ordem vigente, uma vez que esta, não os atinge no sentido de lhes assegurar seus direitos fundamentais.

A realidade vivenciada por eles é a da falta de saúde, de saneamento básico, de alimentação adequada, inclusive, ausência de água potável, ou seja, uma realidade excludente, na qual, não há que se falar em rede de proteção prioritária, muito menos, no fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Para Souza e Carvalho (2012, p. 29),

observa-se em relação às políticas destinadas à proteção da infância e da adolescência um movimento de desqualificação da família, que precisa ser

questionado pois revela uma visão reducionista dos problemas econômicos, políticos e sociais do país. Numa época de segurança quase fóbica, fruto das desigualdades sociais, políticas públicas foram articuladas visando proteger as crianças e adolescentes para, de um lado, evitar o contingente marginal que se torna cada vez mais visível e incômodo à sociedade e, por outro, dar-lhes condições de desenvolvimento mais favoráveis já que representam “o futuro” de qualquer sociedade.

Desta forma, depreende-se a necessidade de transpor o paradigma de que os conflitos familiares, que dão origem a comportamentos negligentes, violentos, aos maus tratos, ao abandono, são puramente incompetência da instituição familiar com relação a sua prole.

Tais condutas não devem ser percebidas individualizadas do contexto socioeconômico que permeia determinada instituição familiar. Sob pena de se fomentar a criminalização da pobreza, culpando unicamente os pais pela falta de recursos econômicos essenciais para a manutenção dos direitos fundamentais de seus filhos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família desempenha um importante papel no processo de formação do indivíduo. E, este vínculo familiar afetivo é fundamental no processo de socialização da criança e do adolescente. Esta socialização é a sua inserção na convivência familiar e comunitária, tão essenciais para o seu pleno desenvolvimento biopsicossocial, bem como, para a formação de sua identidade individual e coletiva. O êxito desta fase é fator determinante para a marginalização, ou não, do indivíduo. Note-se que, aqui se fala em “marginalização” no sentido literal da palavra, ou seja, “estar excluído do meio social”.

Desta forma, esse processo de exclusão social, acaba por culminar na prática de conduta infracional, em decorrência de uma multiplicidade de fatores estruturais e

conjunturais, relacionados às condições socioeconômicas e suas consequências no tratamento familiar que lhes é dispensado. Contudo, no estudo empreendido, observou-se que, culpabilizar unicamente a família em razão desta problemática, seria fechar os olhos diante da realidade. Posto que, diversos são os fatores que concorrem para a perpetração da violência, do abandono, da negligência, entre outras práticas que ameaçam ou violam os direitos de crianças e adolescentes, de serem criados e educados num lar que lhes proporcione cuidados, proteção, e principalmente afeto.

Assim, depreende-se que a maioria das crianças e adolescentes envolvidos na prática de ato infracional são oriundos de classes carenciadas economicamente e, consequentemente sujeitas a diversos fatores desestruturantes, como grau escolaridade ineficiente ou inexistente, falta ou precariedade de moradia, cuidados sanitários e nutricionais inadequados, violência intrafamiliar, entre outros. Sendo importante destacar que essas crianças e adolescentes se encontram em situação de risco pessoal e social, por estarem desassistidas pelo Poder Público, bem como, suas famílias. Apesar, de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, como tal, destinatários de um sistema especial de direitos e garantias, pautado na sua proteção integral e prioritária, que é dever do Estado, da sociedade e da família.

Diante da complexidade que envolve o universo infanto-juvenil e suas mazelas, é notório que a infância e a adolescência estão em condições dissonantes da proteção prioritária que lhes é assegurada constitucionalmente. Desta feita, necessitando de mudanças no sentido de uma articulação integrada entre o Poder Público, a família e a sociedade, de forma a concretizar seus direitos e garantias, através da criação de políticas públicas, principalmente sociais, ou da efetivação das que já existem, visando resguardar esses menores da pobreza, do abandono, da

violência, da marginalização, da discriminação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2016.

CORTEZ, Luíz F. A. **As Mudanças Sociais da família e o Direito**. In: FILHO, Arnaldo Lemos *et al.* (org.). Sociologia Geral e do Direito. 4ª ed. São Paulo: Editora Alínea, 2008. p. 285-308.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FERNANDES, Walter; FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMIDE, Sandra. **Menor Infrator: A Caminho de um Novo Tempo**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7ª ed. v.6. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Belchior de Jesus Cavalcante; PRIMO, Shelley Macias. Redução da maioria penal: O adolescente em conflito com a lei e os fatores de delinquência. **Revista de Direito FIBRA Lex**, v. 1, p. 1-10, 2016.

MORAES, Bianca M.; RAMOS, Helena V. **A Prática de Ato Infracional**. MACIEL, Katia R. F. L. A. *et al.* (coord). CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 799-891.

PAIVA, Joseane N. M. **Ato Infracional Através de um Estudo da Adolescência e da Família**. Rio de Janeiro: 2008, p. 34-55. Disponível em:

<http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0510671_08_cap_03.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2016.

PEREIRA, Vanessa C. S.; ZANONI, Décio; MOSER, Ana M. **Psicologia Jurídica nos Abrigos: Uma Análise Sistêmica do Direito a Convivência Familiar e Comunitária**. In: CARVALHO, Maria C. N.; MIRANDA, Vera R. (orgs.). PSICOLOGIA JURÍDICA: Tema de Aplicação. 1ª ed. (ano 2007), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. p. 43-60.

PORTAL EDUCAÇÃO. **A Relação Família e Estado**. 2013, *online*. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/Artigo/Imprimir/46937>>. Acesso em: 18 de abr. 2016.

ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, Marilane de; CARVALHO, Maria C. N. **Psicologia Jurídica nos Abrigos: Uma Análise Sistêmica do Direito a Convivência Familiar e Comunitária**. In: CARVALHO, Maria C. N.; MIRANDA, Vera R. (orgs.). PSICOLOGIA JURÍDICA: Tema de Aplicação. 1ª ed. (ano 2007), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. p. 21-42.

VILAS-BÔAS, Renata M. Direito da Infância e da Juventude – Parte I. **Prática Jurídica**, Brasília, ano x, n. 111, p. 26-31, jun. 2011.

VOLPI, Mário. **Da prática do ato infracional: apontamentos ao art. 103 do ECA**. In: CURY, Munir (Coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

WACQUANT, Loïc. A Criminalização da Pobreza. **Revista: Mais Humana**. dez 1999. Disponível em: <<http://www.uff.br/maishumana/loic1.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2016.